



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 047/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera as Leis nº 546/2001 e nº 1.072/2013 e dispõe sobre regras para a acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

É possível a acumulação de dois cargos, empregos ou funções, desde que haja compatibilidade de horários, nas hipóteses definidas no Art. 37, XVI e XVII e Art. 38, III, da CRFB/88.

A compatibilidade de horário deverá ser apreciada no caso concreto observado os limites legais estabelecidos pela lei local e a situação fática atestada pelos órgãos e agentes públicos envolvidos. Por ser ato de apuração perene, poderá ser exigida a comprovação de compatibilidade a qualquer tempo.

O Município de Presidente Kennedy possui legislações específicas que dispõe sobre o limite de 65 horas para acumular cargos, empregos e funções públicas em qualquer regime de trabalho, no entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera inconstitucional a referida limitação.

O Pleno do STF, em 20/03/2020, no TEMA 1081 de Repercussão Geral, definiu que **“As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”¹.**

A Repercussão Geral (RG) é um instrumento processual criado pela Emenda Constitucional n. 45 – Art. 102 §3º da CRFB/88 – de uso exclusivo do STF para filtrar a admissão de Recursos Extraordinários, apreciando-o a partir de questões

¹ EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (Art. 1035, §1º, CPC).

Um dos efeitos do reconhecimento da RG é a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (Art. 1035, §5º, CPC), contudo, o seu efeito vinculante é para o Poder Judiciário (Art. 927), para uniformizar a interpretação constitucional e evitar que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

A interpretação constitucional que decorre da decisão de mérito da RG aproxima-se da objetivação do controle de constitucionalidade, ainda mais em caso em que o STF reconhece a inconstitucionalidade de regra infraconstitucional que defina limite para a jornada semanal de trabalho.

Assim, constata-se que as leis do Município que limitam o exercício da atividade pública em 65 horas foram derogadas pela decisão do STF, na medida em que sua disposição é contrária ao texto constitucional que exige apenas a compatibilidade horária para a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Todavia, o efeito vinculante para o Poder Executivo depende de ato próprio, conforme já regulamentado por outros entes federados.

Na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 002398/2021
29/11/2021 - 10:41:19
Prefeitura de P. Kennedy/ES
MENSAGEM Nº 047/2021
PROJETO DE LEI Nº 049/2021





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 029/2021

ALTERA AS LEIS Nº 546/2001 E 1.072/2013, DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 546, de 1 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kennedy, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
Art. 12-A. A acumulação lícita de cargos públicos está sujeita à compatibilidade de horários, cuja comprovação pode ser exigida a qualquer tempo.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade de horários:

- I - ausência sobreposição de horários;
- II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;
- III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros.

.....
Art. 2º. A Lei nº 1.072, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º. Fica vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, exceto sua lotação em órgão que melhor atenda ao interesse público, desde que mantida a natureza da função. (NR)

.....
§ 3º. Para preservar a higidez física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.

§ 4º. Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

- I - ausência sobreposição de horários;
- II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;
- III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros;

Art. 3º. Aplicam-se aos contratos administrativos temporários em vigor as disposições descritas nesta lei quanto a possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, derogando dispositivo legal que exija o mínimo de 65 horas.

Parágrafo único. Valida as contratações temporárias realizadas na forma desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 26 de novembro de 2021.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal


PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 002396/2021
29/11/2021 - 10:41:19
Prefeitura de P. Kennedy/ES
MENSAGEM Nº 047/2021
PROJETO DE LEI Nº 049/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 049/2021 que **ALTERA AS LEIS Nº 546/2021 E 1.072 QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à apresentação na 39ª Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2021 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 02 de dezembro de 2021.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER TÉCNICO JURÍDICO.****PROJETO DE LEI Nº 049/2021.****AUTORIA: Poder Executivo Municipal Presidente Kennedy-ES.****CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.****RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 049/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, *“Altera as Leis nº 546/2001 e 1.072/2013, que dispõe sobre Regras para a Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas e dá outras providências”*

Justifica a necessidade da medida alegando que o Pleno do STF, em 20/03/2020, no TEMA 1081 de Repercussão Geral definiu que as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidades de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Portanto, é plenamente possível a acumulação de dois cargos, empregos ou funções, desde que haja compatibilidade de horários, nas hipóteses definidas no Art. 37, XVI e XVII e Art. 38, III da CRFB/1988.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A presente proposta visa a adequação da legislação municipal, vez que a decisão do STF de 20/03/2020, reconhece a acumulação de cargos, empregos ou funções, em detrimento da limitação de 65 horas exigidas pela legislação municipal vigente, que foram derogadas pela decisão superior acima citada..

Entretanto, o efeito vinculante para o Poder Executivo depende de ato próprio para sua regulamentação, motivo da presente proposta legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E ainda:

Art. 37, XVI e XVII e Art. 38, III, da CRFB/1988:

** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

** XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

** XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

.....

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Em 27 de março, mediante acórdão divulgado no DJe de 3/4/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça voltou atrás no seu anterior entendimento para, com esteio em julgados da suprema corte, novamente compreender como indevida a orientação do Parecer GQ 145 da AGU, que

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

limita a jornada cumulada dos servidores em 60 horas semanais. O acórdão apresente a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.
2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).
3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.
4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

Com efeito, nos julgamentos do RE 1.023.290 AgR-segundo (ministro Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 6/10/2017 – processo eletrônico DJe-251, divulgação em 31/10/2017, publicação em 6/11/2017), do ARE 859.484 AgR (ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 12/5/2015 – processo eletrônico DJe-118, divulgação em 18/6/2015, publicação em 19/6/2015), no MS 31.256 (ministro Marco

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aurélio, 1ª Turma, julgado em 24/3/2015 – processo eletrônico DJe-073, divulgação em 17/4/2015, publicação em 20/4/2015), no RE 679.027 AgR (ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 9/9/2014 – acórdão eletrônico DJe-185, divulgação em 23/9/2014, publicação em 24/9/2014) e no MS 24.540 (ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/5/2004 — DJ 18/6/2004, PP-00045 ement. vol. 02156-01, PP-00175 RTJ vol 00191-02 PP-00540), os eminentes ministros do STF afirmaram a convicção de que a acumulação lícita de cargos acumuláveis não se encontra limitada ao patamar de 60 horas semanais, restabelecendo, desta feita, as balizas constitucionais sobre o tema.

Magister Dixit!

[1] Parecer aprovado pelo presidente da República e publicado na íntegra no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, p.10. De acordo com o artigo 40 da LC 73/93, “os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento”.

[2] Capítulo constante da seguinte obra coletiva: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabricio; FERRAZ, Luciano. Servidores Públicos na Constituição Federal. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. v. 1. 238p.

Em Arts. 1º e 2º da proposição, transcreve a nova redação dada as Leis nº. 546, de 01 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kennedy, e Lei nº 1.072, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em Art. 3º, científica que: - “Aplicam-se aos contratos administrativos temporários em vigor as disposições descritas nesta lei quanto à possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, derogando dispositivo legal que exija o mínimo de 65 horas.”

Parágrafo único. - Valida as contratações temporárias realizadas na forma desta lei.

Desta forma, latente a juridicidade da medida proposta, vez que a mesma objetiva adequar a legislação municipal aos novos procedimentos técnico-administrativos e as exigências dos órgãos de controle.

E ainda, que as alterações propostas se destinam a uniformizar a interpretação constitucional e padronizar a forma das contratações temporárias, evitando que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Cabe exclusivamente aos Senhores Vereadores a análise meritória da proposição a luz dos esclarecimentos jurídicos argumentados.

Quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em *“termos claros e sintéticos”*.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

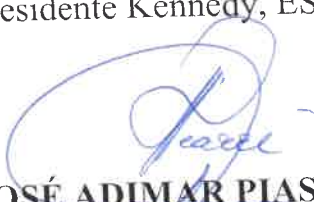
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico á proposição, cabendo aos Senhores Vereadores a análise meritória da proposição e sua adequação ao real interesse público do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 02 de dezembro de 2021.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 049/2021.

Ementa: Altera a lei nº 546/2001 e 1.072/2013, que dispõe sobre regras para a acumulação de cargos, emprego e funções públicas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, a qual objetiva alterar legislação municipal que dispõe sobre regras para acumulação de cargos, empregos e funções públicas, no caso de haver compatibilidade de horários, conforme disciplina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição de 1988.

Acrescenta na lei o Art. 12-A no qual disciplina a sua licitude, nos casos de haver comprovadamente compatibilidade de horários entre as funções.

No art. 2º da lei alterada de nº 1.072, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, passa a disciplinar algumas vedações, para acumulação dos cargos, funções ou empregos públicos.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47, III da Lei Orgânica Municipal, e quanto a forma, são observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/2000.

Sem óbice quanto ao seu mérito, haja vista que as alterações propostas, vêm de encontros às exceções constantes na Constituição Federal de 1988. Entretanto, destacamos entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, que a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal deve se basear na análise da situação em concreto, ou seja, analisada caso a caso, devido ao seu caráter excepcional.

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular de suas atribuições.

Portanto, é admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, quando devidamente comprovada e atestada pela administração, devendo ser fundamentada pela autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sem óbice quanto ao seu mérito, haja vista que as alterações propostas objetivam regularizar situação já existente na administração, cabendo ao Executivo aferir a compatibilidade nas acumulações dos servidores.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito. É como voto.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 09 de dezembro de 2021.

Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente

Jhonatan Batista Mota
Relator

José Antônio Barreto da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 049/2021.

Ementa: Altera a lei nº 546/2001 e 1.072/2013, que dispõe sobre regras para a acumulação de cargos, emprego e funções públicas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, o qual modifica disposições constantes da Lei Municipal nº 546/2001 e 1.072/2013, que dispões sobre regras para a acumulação de cargos, empregos e funções públicas e dá outras providências que visa adequar a mencionada lei aos recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

Justificando que a Lei Municipal é contrária ao texto constitucional que exige apenas a compatibilidade horária para acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, e que o Poder Executivo depende de ato próprio para regulamentar a matéria ora debatida.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.
É o relatório.

PARECER:

Regular quanto a seus aspectos formais e jurídicos, sendo a matéria de interesse público, consubstanciado na necessidade adequação a Lei Municipal que dispõe sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas, aos preceitos constitucionais.

Observamos que o Poder executivo trouxe a colação, os recentes posicionamentos do STF, buscando uniformizar as interpretações constitucionais, conforme abaixo:

RG – Terma 1081 – “**As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade d horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal**”.

Importante registrar que o texto constitucional original, ou seja, o de 1988 restringia a acumulação no campo da saúde para os cargos de médico, exclusivamente. Foi a Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que modificou o texto, trazendo a previsão para “professores da saúde”. Agora não apenas os médicos, mas outros profissionais diretamente vinculados à atividade desse setor e desde que possuam suas profissões regulamentadas poderão acumular cargos ou empregos públicos remuneradamente, como é o caso da assistente Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalvo que independe se é cargo efetivo ou comissionado, estadual ou municipal, todos os entes públicos deverão seguir as regras constitucionais.

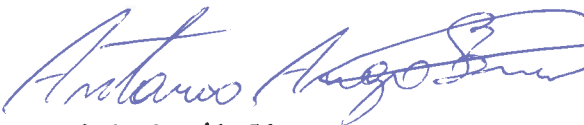
Pela sua regularidade, sendo favorável ainda ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 09 de dezembro de 2021.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Relator


Tércio Jordão Gomes
Membro



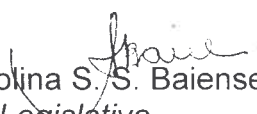
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 049/2021 que **ALTERA AS LEIS Nº 546/2001 E 1.072/2013, DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", foi submetido a discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade na 40ª Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2021 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 10 de dezembro de 2021.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº ¹ 0023946/2021

FOLHA Nº 030 *h*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 187/2021.

Presidente Kennedy – ES, 13 de dezembro de 2021.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 052/2021.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 052/2021, referente ao Projeto de Lei nº 049/2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“ALTERA AS LEIS Nº 546/2001 E 1.072/2013, DISPÕE SOBRE REGRAS PRA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



PROTOCOLO - PMPK
Nº 027849/2021

14/12/2021
14:16:29

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA OFÍCIO CMOK Nº 187/2021 - AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 052/2021

RUA ÁTILA VIVA

Unidade de Consulta - 33889723032021

EDY-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 052/2021

ALTERA AS LEIS Nº 546/2001 E 1.072/2013, DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. A Lei nº 546, de 1 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kennedy, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-A. A acumulação lícita de cargos públicos está sujeita à compatibilidade de horários, cuja comprovação pode ser exigida a qualquer tempo

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade de horários:

I - ausência sobreposição de horários

II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;

III - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros.

Art. 2º. A Lei nº 1.072, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º. Fica vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, exceto sua lotação em órgão que melhor atenda ao interesse público desde que mantida a natureza da função. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Para preservar a saúde física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.

§ 4º. Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

I - ausência sobreposição de horários;

II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção

III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros;

Art. 3º. Aplicam-se aos contratos administrativos temporários em vigor as disposições descritas nesta lei quanto a possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, derogando dispositivo legal que exija o mínimo de 65 horas.

Parágrafo único. Valida as contratações temporárias realizadas na forma desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 09 de dezembro de 2021.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.557, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA AS LEIS Nº 546/2001 E 1.072/2013, DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 546, de 1 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kennedy, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-A. A acumulação lícita de cargos públicos está sujeita à compatibilidade de horários, cuja comprovação pode ser exigida a qualquer tempo.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade de horários:

- I - ausência sobreposição de horários;
- II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;
- III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros.

Art. 2º. A Lei nº 1.072, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º. Fica vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, exceto sua lotação em órgão que melhor atenda ao interesse público, desde que mantida a natureza da função. (NR)

§ 3º. Para preservar a higidez física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

- I - ausência sobreposição de horários;
- II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;
- III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros;

Art. 3º. Aplicam-se aos contratos administrativos temporários em vigor as disposições descritas nesta lei quanto a possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, derogando dispositivo legal que exija o mínimo de 65 horas.

Parágrafo único. Valida as contratações temporárias realizadas na forma desta Lei.

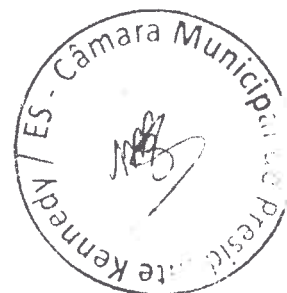
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 16 de dezembro de 2021.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Lei de nº 1557 de
16 de dezembro de 2021
Publicado na forma da Lei Orgânica Municipal,
com redação dada pela Emenda nº 007,
de 20/02/2009.
Em 20/12/2021
Servidor: [Assinatura]

CERTIDÃO
Certifico que Lei de nº 1557
de 16 de dezembro de 2021
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela Emenda nº 007,
de 20/02/2009.
Data: 20/12/21
Servidor(a): [Assinatura]
Câmara Municipal de Presidente Kennedy ES




PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 002549/2021
20/12/2021 - 10:35:02
Prefeitura de P. Kennedy/ES
LEI Nº 1 557 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

[Assinatura]